AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.477 - CE (2019/0277841-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	A M A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONVENÇÃO DE HAIA. RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela União Federal em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 652/653):

> "Constitucional. Recurso da União ante sentença que julga improcedente ação ordinária de busca, apreensão e restituição de menor, tido como seqüestrado de Portugal para o Brasil, especificamente para a cidade de Fortaleza, com base o pedido na Convenção de Haia.
> O seqüestro internacional de criança, a teor da Convenção de Haia, abarca situações nas quais, no centro, há um casal que se rompe, saindo, do domicílio do casal, um dos cônjuges, levando um filho a tiracolo.
> A primeira condição, independentemente de qualquer norma, é a presença, devidamente assentada, de um casal, unido pelo casamento, ou pela união estável, mas casal, residindo os dois membros no mesmo teto.
> A saída de um deles do lar conjugal, trazendo o filho, configura, de antemão, o seqüestro internacional de criança, a reclamar o retorno do filho ao lar do casal, no qual o juízo de família, de acordo com as normas regimentais de cada país, se encarregará de decidir o destino da criança ante o lar desfeito, se fica com o progenitor, ou com a genitora.
> Aqui, a situação factual trazida não caracteriza a existência de um casal, a começar pela vinda do filho para o Brasil, situação que não se marca pela transferência ilegal, de Portugal para o Brasil, como alegado pela União-autora. O menor nasceu em Fortaleza, e, estava em viagem de estudos da mãe em Portugal.
> Deixemos que a inicial descreva a situação factual vivida, aproveitando o ensejo para inserir algumas observações:
> O casal conheceu-se em fevereiro de 2013, em Coimbra, Portugal, onde a requerida estava cursando o mestrado e iniciaram um relacionamento amoroso, que teria perdurado até agosto daquele ano, quando a genitora descobriu que estava grávida. Ela viajou ao Brasil em novembro, para que o nascimento da criança ocorresse próximo à sua família. O genitor acompanhou o parto do filho e registrou-o perante as autoridades brasileiras.
> Primeiro, não era um casal, nem nunca o foi. Era um homem e uma mulher a dar início a um relacionamento amoroso. O texto não se refere ao fato de terem morado juntos, no mesmo tempo, para que pudesse ser considerado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FED3344E-581B-42CD-9805-0DE76356995D

como um casal. Depois, da própria inicial se colhe que esse relacionamento amoroso perdurou até agosto daquele ano (2013), quando a genitora descobriu que estava grávida. A utilização, pela própria inicial, do verbo perdurar simboliza que o relacionamento durou apenas cinco ou seis meses, porque, iniciado em fevereiro, acabou em agosto. Embora o texto não o diga, de modo expresso, o que depreende é que, os dois não estavam mais juntos em setembro e outubro. Tanto que, depois de se referir a agosto, como término do relacionamento, o texto pula para novembro do mesmo ano, 2013, mês em que a ora ré retornou ao Brasil, para que o parto ocorresse em Fortaleza, perto de sua família. Ora, evidentemente, que o relacionamento já tinha encontrado o seu ponto final.

Continuando, da inicial se extrai: Em agosto de 2014 a demandada precisou retornar a Portugal para conclusão do mestrado e levou a criança, então com 3 meses, para apresentá-la aos familiares do genitor. Ela ficou hospedada na casa da sua orientadora. Em setembro do mesmo ano o progenitor varão mudou-se para Londres, em razão de uma oferta de emprego e lá reside até o presente momento.

Nessa nova etapa, mesmo com o filho em comum, os pais não tiveram também nenhuma convivência no mesmo lar, além do que, um mês após o progenitor passa a residir em Londres, por força de emprego arranjado.

Também se colhe, ainda: Após a defesa da tese de mestrado, em outubro de 2014, a requerida viajou ao Brasil. No mês seguinte ela teve sua aprovação na bolsa de estudo do doutorado na Universidade de Coimbra e mais uma vez regressou a Portugal com o filho. Ambos moram na residência universitária. O genitor visitava a criança em algumas ocasiões, como no natal de 2014 ou no seu aniversário em abril de 2015.

Em outra etapa, a falta de moradia no mesmo teto. As visitas do pai, duas apenas.

Por fim: Em 26 de maio do corrente ano, a requerida, após ter ciência da ação de regulação de visitas ajuizada pelo genitor perante o Poder Judiciário português, decidiu transferir a criança para o Brasil, sem o conhecimento ou consentimento do genitor abandonado.

O texto insinua o seqüestro. Não o é, se o autor e a ré, nem ao menos, chegaram a formar um casal, como nunca moraram com o filho nascido. Numa circunstância dessa, não haveria, como não há, necessidade alguma do consentimento do pai.

A r. sentença recorrida apontou alguns obstáculos: No caso, a busca, apreensão e repatriamento da criança a colocará em risco, com efeito: a) não poderá se fazer acompanhar por sua mãe (requerida), em princípio, posta sua condição de servidora pública municipal de Fortaleza; b) seu pai reside em Londres, não mais em Portugal e com ele não estabeleceu vínculos emocionais pela pouca idade e convivência; c) conta com pouco mais de dois anos (nascimento em 23.04.2014), o que requer cuidados específicos; d) sempre morou com a mãe e com ela estabeleceu vínculos emocionais, que podem ser abalados se dela for separada; d) teve problemas de saúde no inverno em Portugal.

Depois, se acrescenta o ponto nevrálgico: os pais do menor não formam um casal, nunca foram um casal, circunstância que, por si só, já exclui da permanência do menor em Fortaleza, sob a regência da ré, a alegada condição de sequestradora.

Não vejo, assim, como reformar a r. sentença.

Improvimento ao recurso."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, em acórdão assim ementado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FED3344E-581B-42CD-9805-0DE76356995D

(e-STJ, fl. 690):

> "Processual Civil Aclaratórios "para efeito de prequestionamento e para suprir omissões do julgado", na conclusão de que "o acordão guerreado omitiu-se quanto às questões ventiladas", daí o pedido de que seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios "para suprir as omissões apontadas, com relação à aplicabilidade dos dispositivos invocados".
> 1. Em todo o decorrer do texto, no tópico "Do direito prequestionado e da omissão do acórdão", a embargante discorre sobre "o direito de acesso de pais e filhos", sob a ótica da Convenção de Haia, de 1980, defende a pretensão esboçada na inicial, cita o art. 154, do Código Civil, emite críticas ao julgado - v. g., a) "é um equívoco concluir que a genitora era a única que exercia a guarda de fato da criança...", b) "mais uma vez solicitamos venia para apontar os equívocos da decisão", sem apontar o dedo para a matéria que restou omissa, ou seja, para o esconderijo da omissão, de modo claro, transparente e direto, a fim de evidenciar que, caso a matéria tivesse sido abordada, o julgado teria recebido outra solução.
> 2. Não há omissão. Há julgado que contraria a pretensão, que não a aclama, que, na dicção da embargante, está impregnado por equívoco. Contudo, equívoco é defeito que se liga ao mérito, e, aqui, na sede dos aclaratórios, não há lugar para reabrir a discussão sobre o mérito, mas apenas para se verificar se há a omissão denunciado existe e onde se encontra, para que possa ser apreciada e o julgado, enfim, se complete, curado dos males por al carregados.
> 3. Não há omissão, omissão alguma foi apontada. O que há é inconformismo com o julgado, não sendo o inconformismo combustível que alimenta a fogueira do meio processual escolhido.
> 4. Improvimento."

Nas razões do recurso especial, aduz a parte ora agravante que o Tribunal *a quo* violou o artigo 3 (1) (a) da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000, pois foi estabelecido pressuposto equivocado para a configuração de subtração internacional de crianças, uma vez que não há falar em necessidade de se que os genitores da criança sejam um casal.

Argumenta que "*A Convenção da Haia, de 1980, repita-se, em nenhum de seus dispositivos, condiciona a caracterização da subtração internacional de crianças à existência prévia de um casal ou uma união estável, mas sim à análise da legislação do país de residência habitual da criança, o que não foi feito no acórdão impugnado*" (e-STJ, fl. 706).

Destarte, pleiteia a União Federal a cassação do acórdão recorrido, "*com a consequente devolução do processo à instância de origem para novo julgamento, afastando-se a premissa de que a existência de um casal é condição necessária para a configuração da subtração internacional de crianças, devendo a análise ser feita com base na legislação do país de residência habitual do menor, em conformidade com o art. 3 (1) (a), da Convenção da Haia, de 1980*" (e-STJ, fl. 707).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que a pretensão recursal implica revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante impugna o fundamento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FED3344E-581B-42CD-9805-0DE76356995D

da decisão de inadmissibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo e as peculiaridades do caso concreto, o agravo deve ser provido para que seja realizada a reautuação como recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FED3344E-581B-42CD-9805-0DE76356995D